

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997, QUE “MODIFICA O ARTIGO 60 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS” (ESTABELECENDO QUE A UNIÃO COMPLEMENTARÁ OS RECURSOS DOS FUNDOS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO, DE MODO A QUE SEJA ATINGIDO O VALOR MÍNIMO POR ALUNO DEFINIDO NACIONALMENTE E NÃO HAJA REDUÇÃO DO GASTO POR ALUNO DO ENSINO FUNDAMENTAL QUE FOI PRATICADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO DE 1997, EM CADA MUNICÍPIO, ESTADO OU DF, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

(APENSAS AS PECs Nºs 312/2000, 415/2001, 105/2003, 160/2003, 190/2003, 216/2003, 247/2004 E 415/2005)

**Autor: Deputado Waldemar Costa Neto e outros
Relatora: Deputada Iara Bernardi**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 29 e 30 de novembro de 2005, foram realizadas reuniões pela Comissão Especial, para discussão e apreciação do parecer e do Substitutivo que apresentamos.

A partir dos debates e sugestões a cujos autores agradecemos, foi possível aprimorar o Substitutivo, em alguns de seus dispositivos, a saber:

- incorporação de parte do conteúdo da Emenda nº 20, dos nobres Deputados Carlos Abicalil e Neyde Aparecida, com a sugestão de



26CCBC6D37

alteração do art. 23 da Constituição Federal. A emenda passa a ser parcialmente acatada, na forma do Substitutivo;

- supressão das antigas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 60 do ADCT, propostas pelo art. 5º do Substitutivo, por já estarem contempladas no conteúdo da alínea “a” do novo inciso III do mencionado art.60;

- inclusão do conteúdo da alínea “c” do § 1º do art. 60 do ADCT, referente a prazo para elaboração ou adequação dos planos de carreira, em parágrafo único do art. 206;

- supressão da expressão *“observados, em qualquer hipótese, os limites fixados em cumprimento ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 1º”, em face do que comentamos acima;*

- nova redação ao art. 6º da PEC (renumerado para art. 7º) no que se refere à garantia de que o valor mínimo nacional anual do ensino fundamental , no âmbito do Fundeb, não será inferior ao estabelecido, no âmbito do FUNDEF, no ano anterior ao da vigência desta emenda. Fica assim garantido que o valor do ensino fundamental não será, em nenhuma hipótese, inferior a R\$ 620,56 (seiscentos e vinte reais e cinqüenta e seis centavos), que corresponde ao valor fixado para o Fundef para o ano de 2005, conforme disposto no Decreto nº 5.347/05;

- substituição da expressão “lei complementar”, “por lei federal” no inciso VIII do art. 206, referente ao piso salarial nacional. Asseguramos o princípio constitucional e possibilitamos que se dê o debate no âmbito de apreciação de lei ordinária, que deverá se debruçar sobre propostas como a indicada pelos nobres Deputados Severiano Alves, Alice Portugal, Carlos Abicalil e Fátima Bezerra, com cuja preocupação compartilhamos na condição de educadora. Por sugestão



26CCBC6D37

destes Parlamentares, além do nobre Deputado Maurício Quintella e de outros, inserimos alínea referente ao piso, no dispositivo que trata da lei regulamentadora do Fundeb;

- supressão da expressão “para o magistério público”, no art. 206, inciso V;

- inclusão de dispositivo com a previsão de ajuste progressivo das contribuições ao fundo, de acordo com os parâmetros indicados na emenda, de forma a atingir padrão de qualidade.

- Mantivemos abertos os canais de comunicação e negociação com o Poder Executivo. Desta forma, por solicitação de alguns Parlamentares da Comissão Especial, de diferentes partidos, da base do governo e da oposição, participamos de mais um esforço de negociação junto ao Ministério da Educação, em reunião realizada no dia 07 de dezembro de 2005. Deste debate resultaram as alterações elencadas em seguida, que julgamos oportunas para o aperfeiçoamento de nosso Substitutivo:

- retirada do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios da “cesta Fundeb”, em virtude das dificuldades técnicas de sua inclusão. Com esta decisão, passamos a acolher parcialmente, na forma do Substitutivo, a Emenda nº 10, do nobre Deputado Luiz Carreira;

- introdução de salvaguardas para que tanto a distribuição como a aplicação de recursos do Fundeb sejam referenciadas nas matrículas de âmbito de competência dos entes federativos, nos termos do art. 211 da Constituição Federal.



26CCBC6D37

Finalmente, incluímos de forma explícita os valores da complementação da União, desde o primeiro ano de vigência dos fundos, já com o acréscimo de R\$ 200 milhões, que consideramos mais uma conquista de todos os ilustres membros desta Comissão.

A definição expressa dos valores no texto constitucional procura refletir o debate ocorrido na Comissão e incorpora as sugestões de colegas dos diversos partidos aqui representados, entre os quais, o nobre Deputado Eduardo Cunha, cuja Emenda nº 30 - que prevê valores menores que aqueles aqui indicados, passa a ser aprovada na forma do Substitutivo.

Entendemos que a medida institucionaliza e assegura de modo inequívoco o comprometimento orçamentário e financeiro da União com a complementação aos fundos de que estamos tratando. Com isto, estamos construindo efetivamente um projeto de Estado que materializa os anseios e as demandas da sociedade brasileira.

Com a mesma intenção, aperfeiçoamos o dispositivo que estabelece a sistemática de atualização dos valores da complementação da União ao Fundeb, procurando assegurar a preservação dos valores constantes no Substitutivo, especialmente por ocasião dos desembolsos financeiros feitos pela União ao fundo de que estamos aqui tratando.

Em reunião da Comissão Especial, realizada em 08 de dezembro de 2005, após amplo esforço de negociação por parte desta Relatora, do Sr. Presidente e de todos os membros da Comissão Especial, em conformidade com o mais elevado espírito suprapartidário e de priorização dos interesses da Educação brasileira, que marcou a atuação dos parlamentares, acolhemos a proposta de inserção de alínea “e” no inciso V do art.60 do ADCT. Desta forma, mantém-se os valores da complementação da União previamente acordados,



26CCBC6D37

para os primeiros quatro anos de vigência dos fundos, e inova-se, a partir do quinto ano, de forma que a complementação da União passa a ser de, no mínimo, dez por cento do total dos recursos dos fundos. Assim, passam a ser parcialmente contempladas as emendas nºs 9, 15, 16, 17.

Reafirmamos o compromisso político assumido pelo Sr. Ministro da Educação, de não utilizar o salário-educação como fonte da complementação da União ao Fundeb, que já se materializou na retirada de dispositivo que permitia esta aplicação, na segunda versão do anteprojeto de lei de regulamentação do fundeb, disponível no site do MEC.

Foram retirados os destaques por todas as bancadas, para que se pudesse obter a unanimidade em torno do Substitutivo.

Consideramos que a versão final do Substitutivo representa uma vitória da Comissão Especial, da forma democrática de atuar, a partir de negociação para construção de consensos e, sobretudo, da Educação brasileira, que passará a ter um instrumento de financiamento adequado aos desafios propostos pelo Plano Nacional de Educação.

Com as alterações expostas, o Substitutivo passa a ter a redação anexa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



26CCBC6D37

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997

Dá nova redação aos arts.23, 30, 206, ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acrescenta § 5º ao art. 211 da Constituição Federal.

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA

Art. 1º O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”

Art. 2º O inciso VI do art. 30 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 30

.....

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (NR)

..... ”

Art. 3º O art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:



26CCBC6D37

"Art. 206

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;(NR)

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de planos de carreira dos profissionais da educação básica, no âmbito do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios."

Art. 4º O art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Art. 5º O § 5º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (NR)



26CCBC6D37

Art. 6º O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação: (NR)

"Art. 60. Até o décimo quarto ano a partir da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, inciso II; 158, incisos II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no plano nacional de educação, a lei disporá sobre:



26CCBC6D37

a) a organização dos fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) a fiscalização e o controle dos Fundos;

d) o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

IV - a União complementarará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II, sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso V;

V - a complementação da União de que trata o inciso IV será de:

a) dois bilhões de reais, no primeiro ano de vigência dos fundos;

b) dois bilhões, oitocentos e cinquenta milhões de reais, no segundo ano de vigência dos fundos;

c) três bilhões e setecentos milhões de reais, no terceiro ano de vigência dos fundos;

d) quatro bilhões e quinhentos milhões de reais, no quarto ano de vigência dos Fundos;

e) no mínimo dez por cento do total dos recursos dos fundos a que se refere o inciso II deste artigo, a partir do quinto ano de vigência dos fundos.



26CCBC6D37

VI - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, trinta por cento da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso, o valor previsto no inciso V;

VII - proporção não inferior a sessenta por cento de cada Fundo referido no inciso I será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo, ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens a adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do caput, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal:



26CCBC6D37

a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano;

d) vinte por cento, a partir do quarto ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, inciso II ; 158, incisos II e III da Constituição Federal:

a) cinco por cento, no primeiro ano;

b) dez por cento, no segundo ano;

c) quinze por cento, no terceiro ano;

d) vinte por cento, a partir do quarto ano.”

§ 4º Os valores da complementação da União a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso V do caput serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda, por meio do índice oficial da inflação.

§ 5º Os recursos recebidos à conta dos fundos instituídos no inciso I deste artigo serão aplicados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 7º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -



26CCBC6D37

FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005

Deputada IARA BERNARDI
Relatora



26CCBC6D37